# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248250 - MS (2026/0143213-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | M H R DE M |
| ADVOGADO | : | FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS014033 |
| AGRAVANTE | : | J C DOS S |
| ADVOGADO | : | FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS014033 |
| AGRAVANTE | : | I C S C C |
| ADVOGADO | : | FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS014033 |
| AGRAVANTE | : | A M S |
| ADVOGADO | : | FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS014033 |
| AGRAVANTE | : | A S N |
| ADVOGADO | : | FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS014033 |
| AGRAVANTE | : | S C G DE A M |
| ADVOGADO | : | FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS014033 |
| AGRAVANTE | : | C A L DOS S J |
| ADVOGADO | : | FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS014033 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO. AFASTAMENTO CAUTELAR DE SERVIDORES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO APELO NOBRE. SUPOSTA CONTRARIEDADE AO ART. 20, §§ 1º E 2º DA LEI N. 8.429/92 E AO ART. 319, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. SÚMULA N. 284 DO STF. FUNDAMENTOS DOS ACÓRDÃOS RECORRIDOS NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PLEITO PELO EXAME DE FATO NOVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

**Documento eletrônico VDA60108372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:18**
**Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 165a930c-ba03-476a-8733-860b121d02be**

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

2. No recurso especial não foram desenvolvidas teses para demonstrar os motivos pelos quais teria ocorrido violação do art. 20, §§ 1º e 2º. da Lei n. 8.429/92, nem ao art. 319 do Código de Processo Penal, o que evidencia a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. Nas razões do apelo nobre deixaram de ser impugnados fundamentos dos acórdãos proferidos quando do julgamento do agravo de instrumento e dos embargos de declaração apresentados na origem. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

4. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

5. *In casu*, não foi realizado o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável. Com efeito, a mera transcrição da ementa do paradigma ou de recorte de trecho do voto, seguida de considerações genéricas do recorrente, não atende ao requisito de admissibilidade do recurso especial interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional, que pressupõe a demonstração da identidade fático-jurídica entre os casos confrontados, de modo a evidenciar o suposto dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal.

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o exame de fato novo, pretensamente ocorrido após a interposição do recurso especial, somente é facultado nas hipóteses em que, superada fase de conhecimento, é levada a termo a análise do mérito do apelo nobre acerca do ponto sobre o qual o suscitado evento superveniente teria influência, o que não ocorreu na espécie.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

**Documento eletrônico VDA60108372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:18**
**Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 165a930c-ba03-476a-8733-860b121d02be**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248250 - MS (2026/0143213-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | M H R DE M |
| ADVOGADO | : | FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS014033 |
| AGRAVANTE | : | J C DOS S |
| ADVOGADO | : | FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS014033 |
| AGRAVANTE | : | I C S C C |
| ADVOGADO | : | FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS014033 |
| AGRAVANTE | : | A M S |
| ADVOGADO | : | FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS014033 |
| AGRAVANTE | : | A S N |
| ADVOGADO | : | FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS014033 |
| AGRAVANTE | : | S C G DE A M |
| ADVOGADO | : | FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS014033 |
| AGRAVANTE | : | C A L DOS S J |
| ADVOGADO | : | FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS014033 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO. AFASTAMENTO CAUTELAR DE SERVIDORES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO APELO NOBRE. SUPOSTA CONTRARIEDADE AO ART. 20, §§ 1º E 2º DA LEI N. 8.429/92 E AO ART. 319, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. SÚMULA N. 284 DO STF. FUNDAMENTOS DOS ACÓRDÃOS RECORRIDOS NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PLEITO PELO EXAME DE FATO NOVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

**Documento eletrônico VDA59867144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:26**
**Código de Controle do Documento: ea7075fa-bdfc-42d2-97fb-8cebb35c10f0**

2. No recurso especial não foram desenvolvidas teses para demonstrar os motivos pelos quais teria ocorrido violação do art. 20, §§ 1º e 2º. da Lei n. 8.429/92, nem ao art. 319 do Código de Processo Penal, o que evidencia a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. Nas razões do apelo nobre deixaram de ser impugnados fundamentos dos acórdãos proferidos quando do julgamento do agravo de instrumento e dos embargos de declaração apresentados na origem. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

4. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

5. *In casu*, não foi realizado o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável. Com efeito, a mera transcrição da ementa do paradigma ou de recorte de trecho do voto, seguida de considerações genéricas do recorrente, não atende ao requisito de admissibilidade do recurso especial interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional, que pressupõe a demonstração da identidade fático-jurídica entre os casos confrontados, de modo a evidenciar o suposto dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal.

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o exame de fato novo, pretensamente ocorrido após a interposição do recurso especial, somente é facultado nas hipóteses em que, superada fase de conhecimento, é levada a termo a análise do mérito do apelo nobre acerca do ponto sobre o qual o suscitado evento superveniente teria influência, o que não ocorreu na espécie.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M. H. R. DE M., J. C. DOS S., I. C. S. C. C., A. M. S., A. S. N., S. C. G. DE A. M. e C. A. L. DOS S. J., contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, que inadmitiu recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 1412687-43.2025.8.12.0000.

Consta dos acórdão recorrido que o Juízo de primeiro grau, no bojo de ação civil pública, com esteio no art. 300 do CPC/2015, deferiu liminar para (fl. 780:

> A) suspender os efeitos do Processo Administrativo n. 43/2022, Pregão Presencial n. 17/2022, Contrato n. 088/2022, referente ao Concurso Público n. 1/2022, do Município de Douradina/MS;
>
> B) afastar cautelarmente todos os servidores aprovados no concurso público acima citado e empossados até o momento. A medida deverá ser cumprida pelo Município de Douradina/MS no prazo de 48h a contar da intimação pessoal de seu prefeito e de seu procurador, com a consequente comprovação dos atos administrativos de afastamento dos servidores no prazo de, no máximo, 5 (cinco) dias;
>
> C) proibir, até eventual determinação em sentido contrário, novas nomeações oriundas do Concurso Público n. 1/2022;
>
> D) fixar multa diária de R$ 15.000,00 para o caso de descumprimento do item 'b', limitada inicialmente a 30 (trinta) incidências, e de R$ 2.000,00 para cada

**Documento eletrônico VDA59867144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:26**
**Código de Controle do Documento: ea7075fa-bdfc-42d2-97fb-8cebb35c10f0**

ato de descumprimento do item 'c', limitada inicialmente a 20 (vinte) incidências, o que faço nos termos do art. 11 da Lei da ACP.

Destaco que eventuais valores devidos a título de multa só serão exigíveis após o trânsito em julgado da sentença desta demanda (art. 12, §2º, da Lei da ACP)."

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 74-79).

A propósito a ementa do referido julgado (fl. 75):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO Nº 1/2022. AFASTAMENTO CAUTELAR DE SERVIDORES APROVADOS. INDÍCIOS DE FRAUDE NO CERTAME. MEDIDA PROPORCIONAL, NECESSÁRIA E ADEQUADA. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E DO ERÁRIO. NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM O PARECER
>
> Em casos de indícios graves de fraude em concurso público, o afastamento cautelar de servidores aprovados é medida legítima para impedir dano irreparável ou de difícil reparação, especialmente quando há fundamentação concreta e proporcionalidade na medida.
>
> A decisão liminar, ao suspender os efeitos do processo administrativo e afastar os servidores, visa resguardar a ordem pública, a moralidade administrativa e o interesse coletivo, sem prejuízo definitivo dos direitos individuais, que poderão ser revistos após instrução completa do feito.
>
> Recurso desprovido, com o parecer.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 98-101).

Sustenta a parte agravante, nas razões do apelo nobre, além da existência de dissídio pretoriano, contrariedade aos arts. 5º, inciso LVII, e 37, inciso XV, da Carta Magna; ao art. 20, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.429/92; bem como ao art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal. Pugna pelo (fls. 127):

> [...] devido recebimento e processamento do presente Recurso Especial, com o escopo de ser reformado e/ou anulado o V. Acórdão hostilizado, determinando a adoção de medidas necessárias para restabelecer o pagamento integral da remuneração dos Recorrentes pago pelo Município de Douradina/MS, assim como a reintegração dos recorrentes nos seus respectivos cargos e funções junto à Municipalidade, nos mesmos moldes percebidos antes do afastamento cautelar (20.11.2025), abstendo-se o Município Recorrido de realizar quaisquer descontos ou supressões remuneratórias enquanto se discute o processo principal na comarca de Itaporã/MS, sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada pelo Superior Órgão Julgador, sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual crime de desobediência.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 144-156).

O recurso especial não foi admitido (fls. 160-164).

Foi interposto agravo (fls. 171-180).

A parte agravante apresentou petição (fls. 346-372), informando, nos termos do art. 493 do CPC/2015, a ocorrência de fato superveniente e relevante para o julgamento do presente apelo nobre, qual seja, a informação de que uma das servidoras acerca da qual

**Documento eletrônico VDA59867144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:26**
**Código de Controle do Documento: ea7075fa-bdfc-42d2-97fb-8cebb35c10f0**

existiriam indícios de fraude, conforme expressamente mencionada na ação civil pública da qual originou o presente processo, foi convocada por intermédio do Edital de Convocação n. 01/2026 para o exercício de função pública temporária no Município de Douradina/MS, o que, segundo alega, justificaria nova reflexão sobre a permanência das premissas que alicerçaram a decisão cautelar proferida pelo magistrado de piso, pois evidenciaria que (fl. 348);

> [...] se o exercício temporário de função pública pela candidata [E. O. T.] – em relação à qual a decisão liminar apontou indícios individualizados de fraude – não mais se revela incompatível com a tutela do interesse público, com maior razão merece reavaliação a permanência do afastamento dos agravantes, cuja situação jurídica sempre foi substancialmente distinta, por jamais lhes ter sido atribuída qualquer imputação concreta de participação nas irregularidades investigadas" (fl. 348).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 389-390).

É o relatório.

## VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Inicialmente, esclareço que a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Por outro lado, as razões do recurso especial não desenvolveram tese para demonstrar os motivos pelos quais teria ocorrido violação do art. 20, §§ 1º e 2º. da Lei n. 8.429/92, nem ao art. 319 do Código de Processo Penal, o que evidencia a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.004.665/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023; AgInt no REsp n. 2.075.044/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria os ora Agravantes.

**Documento eletrônico VDA59867144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:26**
**Código de Controle do Documento: ea7075fa-bdfc-42d2-97fb-8cebb35c10f0**

Isso porque, o aresto atacado, na parte que interessa, apresenta as seguintes razões de decidir (fls. 78-79; sem grifos no original):

> A **controvérsia cinge-se à legalidade do afastamento cautelar** determinado pelo juízo *a quo*, diante de **fortes indícios de fraude no Concurso Público nº 1/2022**.
>
> Conforme constatado na decisão agravada, a investigação demonstrou que a empresa vencedora da licitação participou de atos internos antes do início do certame, contando com auxílio de servidores da administração, de modo a fraudar o caráter competitivo e ocasionar superfaturamento. **Há, ainda, indícios de irregularidades na correção das respostas e na divulgação dos resultados, o que compromete a lisura do concurso**.
>
> Diante desses elementos, **a decisão liminar buscou preservar a regularidade do certame e evitar prejuízos irreversíveis ao erário, suspendendo os efeitos do processo administrativo e afastando cautelarmente os servidores empossados**.
>
> Ainda que parte dos aprovados possa não ter relação direta com a fraude, **a medida se mostra necessária, proporcional e adequada, visando resguardar a ordem pública, o interesse coletivo e a moralidade administrativa, nos termos do art. 300 do CPC**.
>
> Como cediço, em casos de indícios graves de **fraude em concursos** ou licitações, o **afastamento cautelar é medida legítima** para impedir dano irreparável ou de difícil reparação, **não se configurando violação à presunção de inocência** quando **existe fundamentação concreta e proporcionalidade na medida**.
>
> Ademais, a **liminar** imposta pelo juízo de origem estabelece **parâmetros claros e temporários para cumprimento**, com multa diária em caso de descumprimento, garantindo eficácia e controle da medida **sem prejuízo definitivo aos direitos individuais**, que poderão ser revisados após instrução completa do feito.
>
> Portanto, não há elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que se mostra adequada, necessária e proporcional diante da gravidade das irregularidades apuradas.

Por importante, transcrevo também os seguintes excertos do aresto prolatado quando do julgamento do recurso integrativo apresentado pelos ora Agravantes (fl. 101; sem grifos no original):

> A pretensão de restabelecimento da remuneração, bem como o retorno imediato aos cargos e o pagamento das verbas atrasadas, foi devidamente analisada no contexto do agravo, dentro dos limites cognitivos próprios desse recurso.
>
> No acórdão embargado, esta câmara examinou de forma expressa e suficiente os elementos que justificaram a manutenção do afastamento cautelar, ressaltando: a **existência de fortes indícios de fraude estrutural no certame público**, incluindo atuação prévia da empresa contratada e auxílio interno de servidores; a **presença de irregularidades na correção das provas e divulgação dos resultados**; a necessidade da medida para **resguardar a ordem pública**, a **moralidade administrativa e a regularidade do concurso**, nos termos do art. 300 do CPC e a **proporcionalidade da providência**, por ser temporária, fundamentada e voltada à preservação da instrução.
>
> Nessa linha, o colegiado concluiu que não estavam presentes os requisitos do art. 300 do CPC para prover o recurso e determinar o retorno dos servidores afastados cautelarmente do cargo.

**Documento eletrônico VDA59867144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:26**
**Código de Controle do Documento: ea7075fa-bdfc-42d2-97fb-8cebb35c10f0**

> Assim, ao contrário do alegado, o acórdão examinou a matéria de forma suficiente, rejeitando o pedido porque: **o afastamento cautelar tinha fundamento concreto; o restabelecimento da remuneração implicaria reforma da decisão agravada, sem demonstração de ilegalidade manifesta; a análise aprofundada sobre suspensão remuneratória depende de dilação probatória e debate próprio da ação originária, não se compatibilizando com o rito do agravo**.

Verifico que, nas razões do recurso especial, não foram impugnados os fundamentos dos acórdãos proferidos pela Corte de origem segundo os quais:

a) "a medida se mostra necessária, proporcional e adequada, visando resguardar a ordem pública, o interesse coletivo e a moralidade administrativa, nos termos do art. 300 do CPC" (fls. 78-79).

b) "o afastamento cautelar tinha fundamento concreto; o restabelecimento da remuneração implicaria reforma da decisão agravada, sem demonstração de ilegalidade manifesta; a análise aprofundada sobre suspensão remuneratória depende de dilação probatória e debate próprio da ação originária, não se compatibilizando com o rito do agravo" (fl. 101).

Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Nesse norte: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

De outra parte, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ademais, ainda no tocante ao alegado dissenso pretoriano, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a prova do dissídio jurisprudencial condiciona-se à: **(i)** juntada de certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou à reprodução de julgado disponível na internet, com a indicação da respectiva fonte; e **(ii)** realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, mediante a indicação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identifiquem ou

**Documento eletrônico VDA59867144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:26**
**Código de Controle do Documento: ea7075fa-bdfc-42d2-97fb-8cebb35c10f0**

assemelhem os casos confrontados, a fim de viabilizar a arguição de aplicação de solução jurídica diversa.

No caso em apreço, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável. Com efeito, a mera transcrição da ementa do paradigma ou de recorte de trecho do voto, seguida de considerações genéricas do recorrente, não atende ao requisito de admissibilidade do recurso especial interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional, que pressupõe a demonstração da identidade fático-jurídica entre os casos confrontados, de modo a evidenciar o suposto dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal.

Nesse sentido, *v.g.*: AgInt no REsp n. 2.160.697/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.388.423/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.382.068/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

Por fim, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o exame de fato novo, pretensamente ocorrido após a interposição do recurso especial, somente é facultado nas hipóteses em que, superada fase de conhecimento, é levada a termo a análise do mérito do apelo nobre acerca do ponto sobre o qual o suscitado evento superveniente teria influência, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO IMPUGNADOS DE FORMA ESPECÍFICA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA. PLEITO PELO EXAME DE FATO NOVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar de forma específica, os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.
>
> 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o exame de fato novo, pretensamente ocorrido após a interposição do recurso especial, somente é facultado nas hipóteses em que, superada fase de conhecimento, é levada a termo a análise do mérito do apelo nobre acerca do ponto sobre o qual o suscitado evento superveniente teria influência, o que não ocorreu na espécie.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.429.299/SC, **relator Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FATO SUPERVENIENTE. PRIVATIZAÇÃO DA PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA.

**Documento eletrônico VDA59867144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:26**
**Código de Controle do Documento: ea7075fa-bdfc-42d2-97fb-8cebb35c10f0**

OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO POR ESTA CORTE SUPERIOR. INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO TEMA 725/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. FATO NOVO QUE DEPENDE DO JULGAMENTO DA CAUSA PELO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ACOLHIDO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

[...]

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que fato superveniente só pode ser considerado na hipótese de conhecimento do recurso especial, o que não se verifica na espécie. Precedentes.

[...]

6. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.503.842/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59867144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:26**
**Código de Controle do Documento: ea7075fa-bdfc-42d2-97fb-8cebb35c10f0**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AREsp 3.248.250 / MS**

Número Registro: 2026/0143213-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
09003682320248120037 14126874320258120000 9003682320248120037 14126874320258120000050000
14126874320258120000050001 14126874320258120000050002 14126874320258120000050003

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : M H R DE M |
| ADVOGADO | : FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS014033 |
| AGRAVANTE | : J C DOS S |
| ADVOGADO | : FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS014033 |
| AGRAVANTE | : I C S C C |
| ADVOGADO | : FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS014033 |
| AGRAVANTE | : A M S |
| ADVOGADO | : FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS014033 |
| AGRAVANTE | : A S N |
| ADVOGADO | : FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS014033 |
| AGRAVANTE | : S C G DE A M |
| ADVOGADO | : FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS014033 |
| AGRAVANTE | : C A L DOS S J |
| ADVOGADO | : FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS014033 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

| | |
|---|---|
| ASSUNTO | : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL |

**Documento eletrônico VDA60085321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:35:58**
**Código de Controle do Documento: dff61f9f-684c-43c7-8514-515ef2d15f3b**

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60085321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:35:58**
**Código de Controle do Documento: dff61f9f-684c-43c7-8514-515ef2d15f3b**